



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601791 - SP (2024/0111606-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M R L
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual absolvição do agravante ou reconhecimento da quebra da cadeia de custódia quanto ao crime de ameaça praticado no contexto de violência doméstica.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de ameaça, com base no art. 147 do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006, à pena de detenção, em regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a condenação se baseou unicamente em capturas de tela de conversas de WhatsApp, sem exame pericial ou autenticação.
4. A questão também envolve a análise da admissibilidade do recurso especial em face da necessidade de reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cadeia de custódia das provas digitais deve ser observada, mas a ausência de exame pericial ou autenticação não invalida automaticamente a prova, devendo ser sopesada com os demais elementos do processo.
6. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram não haver a nulidade e que a condenação estaria baseada nos demais elementos de prova, a par dos *prints* de tela de conversas de conteúdo digital.
7. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, sendo suficiente para fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.

8. A alteração da conclusão do acórdão impugnado para absolver o agravante ou acolher a quebra da cadeia de custódia exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A cadeia de custódia das provas digitais deve ser observada, mas a ausência de exame pericial ou autenticação não invalida automaticamente a prova. 2. "A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância e pode fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. A revisão de condenação por insuficiência de provas ou para controverter a nulidade afastada pelas instâncias ordinárias em sede de recurso especial é inviável quando exige reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, 158-A a 158-F; CP, art. 147; Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.138/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.02.2024; STJ, HC 653.515/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 01.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601791 - SP (2024/0111606-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **M R L**
ADVOGADOS : **WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022**
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual absolvição do agravante ou reconhecimento da quebra da cadeia de custódia quanto ao crime de ameaça praticado no contexto de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de ameaça, com base no art. 147 do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006, à pena de detenção, em regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a condenação se baseou unicamente em capturas de tela de conversas de WhatsApp, sem exame pericial ou autenticação.

4. A questão também envolve a análise da admissibilidade do recurso especial em face da necessidade de reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cadeia de custódia das provas digitais deve ser observada, mas a ausência de exame pericial ou autenticação não invalida automaticamente a prova, devendo ser sopesada com os demais elementos do processo.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram não haver a nulidade e que a condenação estaria baseada nos demais elementos de prova, a par dos *prints* de tela de conversas de conteúdo digital.

7. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, sendo suficiente para fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.

8. A alteração da conclusão do acórdão impugnado para absolver o agravante ou acolher a quebra da cadeia de custódia exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A cadeia de custódia das provas digitais deve ser observada, mas a ausência de exame pericial ou autenticação não invalida automaticamente a prova. 2. "A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância e pode fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. A revisão de condenação por insuficiência de provas ou para controverter a nulidade afastada pelas instâncias ordinárias em sede de recurso especial é inviável quando exige reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, 158-A a 158-F; CP, art. 147; Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.138/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.02.2024; STJ, HC 653.515/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 01.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M R L (fls. 457/463) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

O agravante sustenta que *“não se trata de reexame de provas, mas de **juízo sobre a admissibilidade jurídica de prova digital não autenticada**. Trata-se de matéria **estritamente de direito**, a saber: se a ausência de perícia ou outro mecanismo de verificação de autenticidade (como ata notarial ou validação forense) inviabiliza o uso*

de "prints" de conversas de WhatsApp como meio de prova válido em processo penal" (fl. 459).

Destaca, ainda, que *"a própria decisão agravada reconhece expressamente que o material probatório que embasou a condenação consistia unicamente em capturas de tela (prints) de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp, **não submetidas a qualquer exame pericial oficial**, tampouco autenticadas por meio de ata notarial ou outro mecanismo idôneo de verificação de integridade. Também é incontroverso, nos autos, que **não houve qualquer procedimento voltado à rastreabilidade da origem, preservação de metadados ou verificação de integridade dos arquivos**, como determina a sistemática da cadeia de custódia disciplinada pelos arts. 158-A a 158- F do Código de Processo Penal"* (fl. 462).

Por fim, assevera que caberia à acusação provar que os arquivos juntados aos autos são fidedignos, íntegros e obtidos de forma lícita, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 156 do Código de Processo Penal - CPP e 5º, LV e LVII, da CF/88.

Pleiteia a reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial conhecimento.

De início, verifica-se que a matéria referente ao art. 156 do CPP, revela-se inédita neste feito, motivo pelo qual o agravo regimental não merece ser conhecido, quanto ao ponto, por configurar indevida inovação recursal.

Do mesmo modo, cabe ressaltar que *"é descabida a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceitos de ordem constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo constituinte originário no art. 102, inciso III, da Constituição da República (EDcl no AgRg no HC 562.974/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - (EDcl no AgRg no HC n. 710.304/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/6/2022)"* (AgRg no HC n. 763.804/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

No mais, não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que *"a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência"* (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Deliberando acerca do instituto, esta Corte Superior também afirmou que "*irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável*" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 1º/2 /2022).

Firmadas essas balizas, ressalto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia e manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos:

"A preliminar arguida não prospera.

A cadeia de custódia é a sistematização que visa à preservação do valor probatório da prova pericial, zelando pelos métodos de manejo dos vestígios vinculados a uma conduta supostamente ilícita, desde a sua apreensão, até o seu descarte.

A precaução do ordenamento jurídico nacional com a preservação da prova pericial é anterior à Lei nº 13.964 /2019 que, por meio do "Pacote anticrime", introduziu expressamente no Código de Processo Penal dispositivos legais a respeito da cadeia de custódia, pois já havia regulamentação a respeito dos procedimentos para uniformização técnica do trabalho pericial.

Logo, a cadeia de custódia garante a autenticidade do vestígio apurado. E no caso em apreço, não vislumbro irregularidades, tampouco demonstração de indício de adulteração das provas trazidas aos autos.

Aduz, a defesa, que não há comprovação da autenticidade do registro de conversa por WhatsApp juntado às fls. 33/63.

Todavia, verifico que as mensagens foram enviadas pelo aplicativo WhatsApp pela linha telefônica móvel (11) 98116-2489 e o próprio acusado, tanto na fase extrajudicial, como em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmou o envio das referidas mensagens. Nesse sentido (grifei):

[...]

Outrossim, apenas a título de argumentação, eventual quebra da cadeia de custódia, que não verifico no caso em apreço, não implicaria necessariamente na nulidade da prova colhida, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

(...) 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (...)”.. (STJ, HC 653.515/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, D Je 01/02/2022).

Sublinho, ainda, que compete ao Juiz, na condição de Presidente do processo, nos termos do artigo 251, do Código de Processo Penal, conduzi-lo e prover sua regularidade, além de indeferir a realização de provas que entenda irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não caracterizando qualquer ofensa ao sistema acusatório ou cerceamento de defesa (Artigo 400, § 1º, do CPP).

Afastada a preliminar, no mérito o recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 201/202 grifei e abreviei os nomes em razão do segredo de justiça) que “... Consta do incluso inquérito policial que na madrugada de 1º de outubro de 2018, nesta cidade e comarca de Capivari, **M. R. L.**, qualificado a fl. 3, por escrito, ameaçou sua ex-esposa, T. A. de C. B., de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta também que assim agiu por motivo fútil.

Eis como se deu o desenrolar dos acontecimentos: **M. R. L.** e T. A. de C. B foram casados; divorciaram-se; na referida data, por volta 1h25min, trocaram mensagens via WhatsApp, quando ele exteriorizou sua indignação ante o fato segundo alegou de ter sido traído por ela; alentado pelo ciúme, [**M. R. L.**] assim se expressou: “A qualquer momento vc pode receber uma merda terrível. Você não tem medo de morrer?” (fl. 62, parte final); com esses dizeres deu a entender, posto que implicitamente, que poderia cometer atentado contra a vida de T. A. de C. B.; dessa forma, atemorizou-a.”.

A materialidade está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 03/05), termo de representação e da audiência na qual ocorreu sua confirmação (fls. 10 e 197), cópia das conversas de WhatsApp entre o réu e a vítima (fls. 33/63), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado relatou que “foi casado com T. A. de C. B. durante 3 anos e meio; que o casamento durante todo esse período era estável; que durante uma feira em São Paulo, no qual se ausentou de casa durante um final de semana em junho, estranhou que sua ex esposa não respondia às suas mensagens sábado a noite, desconfiando que ela havia ido em um rodeio, que verificou sua câmera após o ocorrido constatando que ela tinha saldo durante a madrugada: Que em outro episódio, foi atender um cliente, e enquanto isso ela ficou em casa assistindo um jogo, postando fotos bebendo: Que avisou **M. R. L.** por volta das 21h que iria sair para comer, Que **M. R. L.** chegou em casa por volta da meia noite e ela não tinha voltado a casa ainda e que esta só chegou por volta de 1 hora da manhã; Que durante uma viagem pra Alemanha, [G], homem que aparece na foto do Facebook

constatado nos autos, pernitoou na sua casa por três noites durante ausência do declarante, e que **M. R. L.** constatou isso por meio de gravações obtidas pelo detetive, Que ela, por várias vezes, apagou o registro das câmeras, além de destruir o sistema de câmeras, Que diante dessas situações e outras, **M. R. L.** contratou um detetive em junho, constatando em agosto que ela o traía com outras pessoas além de G.; Que logo após isso, eles se divorciaram de forma consensual, Que em setembro, T. A. de C. B. enviou a foto com G. para o Whatsapp de **M. R. L.** juntamente com o comentário "olha que casal lindo. Ve se me esquece": Que diante disso, **M. R. L.** fez a publicação no Facebook, mas que se arrependeu e apagou horas seguidas Que nunca houve agressões físicas por parte dele e que sua empregada Rose pode testemunhar e atestar sobre isso, Que realmente houve ofensas mútuas durante as brigas motivadas pelos episódios acima descritos: Que na conversa registrada por T. A. de C. B., o autor afirma que quando falou que "ela fez uma merda terrível, você não tem medo de morrer" foi para avisar sobre G. e outras pessoas que ela estava convivendo, usuários de drogas, e que possivelmente fossem perigosas" (fls. 27).

Em juízo, manteve a negativa acerca da prática do delito, relatando que em razão do divórcio, trocavam mensagens com ofensas, constantemente. Sobre a mensagem enviada para a vítima, que foi objeto da denúncia, afirmou que não a ameaçou, mas apenas buscou alertá-la da periculosidade das pessoas com as quais ela mantinha relacionamentos. Confirmou também a contratação de um detetive particular para vigiar a ofendida (gravação de fls. 277).

Sua negativa, contudo, foi infirmada pelo conjunto probatório colhido.

A vítima, ouvida em sede policial, disse que "foi casada com o autor por três anos, deste relacionamento não possuem filhos, que desde quando a declarante pediu o divórcio, o autor vem apresentando um comportamento agressivo, que este não aceitava a separação mas a declarante resolveu sair da residência mesmo assim, que o autor a informou que colocou um detetive particular para seguir lá, que só mantém contato com o autor pois na separação ficou decidido que compartilhariam a guarda dos cachorros, que desde a separação o autor manda mensagens e faz ligações ofendendo a sua honra, que na data dos fatos o autor fez uma publicação na rede social Facebook, com uma foto da declarante dizendo que ela havia o traído, que após algum momento o autor mandou um print da publicação que tinha feito para a declarante, dizendo " bismate, está no face publiquei tudo "(sic), que a vítima pediu para o autor parar com as ofensas mais esse se negou, que ao final da conversa enviou " a qualquer momento você pode receber uma merda terrível, você não tem medo de morrer " (sic), que teme por sua vida." (fls. 06).

Ouvida em juízo, a ofendida disse que após divorciar- se do réu, ele passou a importuná-la com mensagens de WhatsApp e ligações, bem como danificou seu veículo. Em uma das mensagens ele a ameaçou de

morte. Relatou também que o réu contratou um detetive para segui-la e em razão da ameaça anterior, passou a temer por sua integridade física (fls. 277 gravação audiovisual).

Nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (grifei):

[...]

A testemunha R. P. dos S., sempre que ouvida nos autos, contou que trabalhou na residência do acusado e nunca presenciou brigas. Em juízo, acrescentou que o réu instalou câmeras de vigilância nos cômodos da casa (fls. 40 e 277 gravação audiovisual).

As demais testemunhas ouvidas em juízo, E. P. L. e M. V. B. N., apenas confirmaram os bons antecedentes do réu e que nunca presenciaram brigas com dele com a ofendida (fls. 277 gravação audiovisual).

Como se vê, a prova demonstrou que o réu ameaçou a vítima por mensagem de texto.

Isso porque a versão do acusado acabou rechaçada pelo restante da prova produzida, em especial pelas firmes declarações prestadas pela vítima, em ambas as fases da persecução penal, e pelo registro da mensagem ameaçadora às fls. 62.

Anoto que a ofendida relatou que o réu apresentava comportamento possessivo e que após o término do relacionamento ele a importunava com mensagens e ligações, bem como contratou profissional para segui-la e vigiá-la. Esse cenário, embora não seja objeto da denúncia, contribui para reforçar o teor da mensagem enviada à vítima, que confirmou ter sentido medo diante das ações do réu.

Ademais, sua versão de que apenas pretendia alertar a vítima, não foi comprovada por qualquer elemento de prova, ônus que competia à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Saliento que o ânimo alterado do apelante, por ocasião dos fatos, não afasta o dolo. Ao contrário, não raras vezes o desequilíbrio emocional do agente atua como fator determinante da prática delitiva, pois potencializa a força intimidativa da ameaça.

Relevante destacar que o crime de ameaça é formal e instantâneo, consumando-se independentemente do resultado prometido. Para a sua caracterização, basta que a ameaça proferida seja idônea e capaz de incutir temor na vítima, como é, inquestionavelmente, o caso destes autos, tanto que, receosa por sua integridade física, a ofendida compareceu à delegacia de polícia, registrou a ocorrência e ofereceu expressa representação contra o réu (fls. 10), confirmada em audiência nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 (fls. 197).

De outra parte, não consta dos autos que a vítima tivesse algum motivo para injustamente acusar o apelante, e a defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seu relato.

Assim, diante do conjunto probatório produzido, a tese defensiva de absolvição não se sustenta, eis que a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor". (fls. 334/342)

Em se tratando do crime previsto no art. 147 do CP, notadamente no contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, constituindo os *prints* de tela prova auxiliar, que apenas corrobora os demais elementos colhidos nos autos.

Ademais, cumpre sinalizar que a condenação do acusado não está baseada apenas nas capturas de tela do aparelho celular apresentado, mas nos demais elementos probatórios, notadamente no boletim de ocorrência e nos depoimentos da vítima e do ora agravante, tendo ele inclusive confirmado o envio das mensagens via aplicativo àquela.

Sendo assim, para se concluir de modo diverso das instâncias ordinárias, no sentido de que houve quebra da cadeia de custódia ou para acolher a tese absolutória, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo o não conhecimento do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ, e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, com base no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006, à pena de 3 meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, em regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de lesão corporal, considerando a alegação de insuficiência de provas e a tentativa de desclassificação para contravenção penal de vias de fato.

4. A questão também envolve a análise da admissibilidade do recurso especial em face da necessidade de reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima, corroborada por relatório médico, foi considerada suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito, sendo elementos relevantes em casos de violência doméstica.

6. O recurso especial não foi conhecido em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, assume especial importância em casos de violência doméstica. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

(EDcl no AgRg no AREsp 2527199/SE, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/3/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 26/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL PARA VIAS DE FATO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS

DIVERSOS DO EXAME DE CORPO DE DELITO. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. Outrossim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas, se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

8. Evidenciada a consonância do entendimento adotado pela Corte local com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal, inafastável, no caso, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

9. Ademais, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, por insuficiência de provas da materialidade delitiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de

fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2715087/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 4/2/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 13/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. Caso em exame****1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual absolvição do agravante por insuficiência de provas quanto ao crime de vias de fato praticado no contexto de violência doméstica.***

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de conjunto probatório coeso e harmônico a fundamentar a decisão condenatória e afastar a tese de insuficiência de provas, destacando a relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por vias de fato no contexto de violência doméstica pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a condenação se baseou unicamente na palavra da vítima.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, sendo suficiente para fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.

5. A alteração da conclusão do acórdão impugnado para absolver o agravante por insuficiência de provas exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A materialidade do crime de vias de fato, por ser um delito transeunte, pode ser comprovada por outros meios de prova, dispensando o exame de corpo de delito, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância e pode fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. A revisão de condenação por insuficiência de provas em sede de recurso especial é inviável quando exige reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A materialidade do crime de vias de fato pode ser comprovada por outros meios de prova, dispensando o exame de corpo de delito, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal.

(AgRg no AREsp 2740275/MS, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 20/12/2024.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.601.791 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0111606-1

Número de Origem:

15039659520188260125 15039806420188260125 17502018

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R L

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

HEITOR ALVES - SP206101

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R L

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

HEITOR ALVES - SP206101

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025